



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 129/2024** – Jogo: Grêmio Recreativo Serrano x Sociedade Esportiva Queimadense realizado em 15 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Kawã dos Santos Leal, atleta do Grêmio Recreativo Serrano e Gil Diego Santos do Nascimento, atleta do Sociedade Esportiva Queimadense, ambos incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ADAHYLTON SÉRGIO DA SILVA DUTRA.**

João Pessoa, 25 de junho de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 129/2024**

**PARTIDA: GREMIO RECREATIVO SERRANO x SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**

**DATA: 15 DE MAIO DE 2024**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-17**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face dos atletas **KAWÃ DOS SANTOS LEAL** (camisa n. 01) do Serrano; **GIL DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO** (camisa n. 09) do Queimadense; ambos incurso nos arts. 254-A, §1º, II do CBJD; e contra a agremiação **GREMIO RECREATIVO SERRANO**, por infração ao art. 191, I do CBJD, nos seguintes termos:

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento do Chagas, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
41:20	1ºT	01	KAYÁ DOS SANTOS LEAL	SEMPERNO
			MOTIVO: AGRIDIU COM UM PONTA DE O JOGADOR ADVERSÁRIO	
41:20	1ºT	03	FILIPES DOS SANTOS DO NASCIMENTO	OLIMPIENSE
			MOTIVO: AGRIDIU COM UM PONTA DE O JOGADOR ADVERSÁRIO	

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, que os lances imputados especificamente aos atletas denunciados, entre si, foram expulsões diretas por: **agir seu adversário desferindo pontapé.**

Isso **não é futebol, jamais!!!** Tais comportamentos absurdos violam o art. 254-A, §1º, II do CBJD c/c art. 258, *caput*, do CBJD, vejamos:

*“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

**II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

É praxe desse r. Tribunal não deixar passar despercebido esses comportamentos reiterados nas competições de “SUB” (15 // 17 // 20), pois se não se usar da frieza da lei (com responsabilidade, proporcionalidade e razoabilidade), descambará para um mal exemplo sem precedente e a fomentação das referidas condutas no esporte, principalmente nos campeonatos juvenis.

Portanto, cada um em sua individualidade, merece punição!

- **DO GREMIO RECREATIVO SERRANO**

Diz a súmula de jogo sobre o mandante denunciado:

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES
INFORMO QUE HAVIA SOCORRISTA NO LOCAL DA PARTIDA O SENHOR JOSE ALZAV DA SILVA RODRIGUES NUMERO COREN: 1483294.
INFORMO QUE NÃO HAVIA VESTIÁRIO PARA EQUIPE DE ARBITRAGEM TAMBEM NÃO HAVIA VESTIÁRIO PARA MEQUIRES.
INFORMO QUE HAVIA UM PARTE A MENOS DE 1METRO DA LINHA DE META, HAVIA TAMBEM UM MURO ATAC DA META A 1METRO DA LINHA DE FUND. INFORMO QUE O GOLEIRO DA EQUIPE VISITANTE MACHUCOU CHEGANDO A FICAR COM UM HEMATOMA NAS COSTAS AO COLIDIR COM O MURO, INFORMO QUE A TORCIDA INVADIU O ESPAÇO DESTINADO A EQUIPE VISITANTE PARA SE PROTEGER DA CHUVA.

Nota-se que o clube denunciado incorreu na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **ausência de vestiário para a arbitragem e para as equipes; colocação em risco dos atletas com presença de postes e muros nas proximidades do campo de jogo, levando um atleta a se lesionar, ou seja, total falta de condições de jogo.**

Neste sentido, merece, também, punição ao denunciado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254-A, §1º, II c/c art. 191, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de maio de 2024.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**